



Número: **0600801-90.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Dias Toffoli**

Última distribuição : **20/09/2026**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Senador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO (RECORRENTE)	
	SARAH PIANCASTELLI MOREIRA (ADVOGADO) JOAO GABRIEL COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA (ADVOGADO) EDUARDO BORGES ARAUJO (ADVOGADO) RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO (RECORRIDA)	
	DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
179530991	16/09/2026 19:44	Recurso Ordinário	Recurso Ordinário Eleitoral

Ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Maceió – capital do Estado de Alagoas
Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente

Processo 0600801-90.2026.6.02.0000 — Impugnação a Registro de Candidatura

A **COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO”**, já qualificada nos autos, por seus advogados, inconformada com o acórdão de ID 10531986, que, por maioria, julgou improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, deferindo o registro de **MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO** ao cargo de Senadora da República pelo Estado de Alagoas, interpõe **RECURSO ORDINÁRIO**, com fundamento no art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, no art. 11, § 2º, da LC nº 64/1990 e no art. 63, I, da Res-TSE nº 23.609/2019, pelas razões de fato e direito anexas.

Requer o recebimento e o processamento do recurso, com a intimação dos recorridos para as contrarrazões e a subseqüente remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Maceió/AL, datado e assinado digitalmente.

(assinado digitalmente)

IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS
OAB/AL 8.139-A

(assinado digitalmente)

RAPHAEL CARVALHO DA SILVA
OAB/DF 62.822

(assinado digitalmente)

EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO
OAB/DF 41.595



Rua Dr. José Afonso de Melo, 118 – Edf. Harmony Trade Center
Salas 201/202 - Jatiúca – Maceió/AL – CEP: 57036-510



82 988976344



frandecordeiro.adv@gmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 076.***.***-43 em 06/10/2026 17:04:47

Número do documento: 26091619444900000000176902930

<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091619444900000000176902930>

Assinado eletronicamente por: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - 16/09/2026 19:44:49

RAZÕES RECURSAIS

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS E MINISTRAS
ILUSTRE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Recorrente	Coligação “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO”
Recorrida	Marina Antunes Candia e Figueiredo
Acórdão	ID 10531986, publicado em sessão de 14 de setembro de 2026

I. CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E DO QUE SE DEVOLVE

O acórdão recorrido foi proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no exercício de sua competência originária, em ação de impugnação a registro de candidatura, e versa sobre **inelegibilidade**. Cabe, portanto, recurso ordinário, na forma do art. 121, § 4º, III, da Constituição da República, do art. 11, § 2º, da LC nº 64/1990 e do art. 63, I, da Res-TSE nº 23.609/2019.

O acórdão foi publicado em sessão de **14 de setembro de 2026**, na forma do art. 11, § 2º, da LC nº 64/1990 e dos arts. 38, § 8º, e 61, § 2º, da mesma Resolução. O prazo de três dias é contínuo e peremptório, e vence em **17 de setembro de 2026**. O recurso é tempestivo.

O julgamento dividiu o colegiado. O voto vencido do Relator originário, Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira, acompanhado pela Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohs-ten, concluiu pela incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, II, “i”, da LC nº 64/1990 e pelo indeferimento do registro. Para tanto, fundamentou-se no Estatuto da FEJAL, nos contratos com o Instituto Federal de Alagoas, no Termo de Convênio nº 021/2026 e nas publicações juntadas com a inicial. O voto vencedor, apresentado pelo Juiz Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima, afastou a causa de inelegibilidade sob o fundamento de que não ter sido demonstrado que a candidata exerceria atribuições de gestão. **A divergência não foi sobre a existência dos fatos. Foi sobre a qualificação jurídica de fatos incontroversos.**

Dá a importância da via eleita. O recurso ordinário devolve a este Tribunal Superior a matéria de fato e a de direito, sem o filtro do Enunciado nº 24 da Súmula desta Corte. O ponto decide o recurso, porque o acórdão recorrido se apoia, em cada capítulo, em fórmulas de insuficiência de provas: “não se demonstrou”, “essa demonstração não consta dos autos”, “não se extrai, com segurança, dos elementos apontados”. São juízos formulados sobre prova exclusivamente documental, que está inteira nos autos.

O TSE já fixou a amplitude dessa via. No **AgR-RO nº 0000223-44.2014.6.22.0000¹**, registro de candidato ao Senado, assentou que “o reexame da prova é possível em sede de recurso ordinário” e

¹ TSE, AgR-RO 000022344, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 17/12/2014 (acesse [aqui](#)).



que “compete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade”. A diretriz foi reafirmada neste ciclo, com apoio no art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, na **TutCautAnt nº 0601787-98.2026.6.00.0000**²: a amplitude do efeito devolutivo permite “nova incursão em todos os elementos de prova dos autos”.

Acresce que o Tribunal de origem não se limitou a julgar o caso. Fixou **cinco teses de julgamento**, de formulação geral, que passarão a orientar o próximo ciclo de registros na circunscrição. Duas delas contrariam a jurisprudência desta Corte Superior, como se demonstrará: a que exige demonstração de ato material de gestão para a incidência do e a que exige prova de negociação de cláusula essencial para afastar a ressalva das cláusulas uniformes, mesmo em contratação sem licitação.

II. OS FATOS INCONTROVERSOS E O PONTO A DECIDIR

No acórdão recorrido, o Tribunal Regional reconheceu os fatos que sustentam a impugnação ao registro da candidatura. Negou-lhes, apenas, a consequência jurídica. Vale, por isso, separar o que está fora de disputa do que ainda se discute.

Fato	Onde o acórdão recorrido o reconhece
A Assembleia Geral integra a estrutura administrativa da FEJAL e tem relevantes competências deliberativas	“não se controverte que a Assembleia Geral integre a estrutura administrativa da FEJAL, nem que possua relevantes competências deliberativas” (voto vencedor, item 2.2)
O órgão exerce atribuições patrimoniais, orçamentárias e estruturais	“atribuições de natureza patrimonial, orçamentária e estrutural” (item 2.2)
A recorrida foi conselheira da Assembleia Geral no período vedado	posse em 30/3/2026 e pedido de afastamento em 3/7/2026 (relatório e item 2.3 do voto vencido)
A FEJAL mantinha ajustes onerosos com o Poder Público na janela legal	contratos nº 15/2024 e nº 18/2024 com o IFAL e Termo de Convênio nº 021/2026 (voto vencido, item 2.4)
O erário municipal repassa mensalidades diretamente à Fundação	cláusula nona do convênio (voto vencido, item 2.4)
O convênio prevê desconto de quinze por cento ofertado pela instituição	“ofertado de forma voluntária pela instituição” (voto vencido, item 2.5)
O então Prefeito declarou que o convênio foi modelado com a ajuda da recorrida	“modelar esse convênio” (voto vencedor, item 2.4; voto vencido, item 2.5)
Os contratos federais e os Termos de Referência estão nos autos e passaram pelo contraditório	“parte substancial dos instrumentos contratuais já foi incorporada aos autos e submetida ao contraditório” (item 1.1)
A FEJAL atua em todo o território estadual	sede em Maceió e faculdades no Sertão e no Agreste (voto vencido, item 2.1)

Os números e as datas também não se disputam. A recorrida tomou posse como conselheira da Assembleia Geral da Fundação Educacional Jayme de Altavila em **30 de março de 2026**. A entidade é a mantenedora do Centro Universitário CESMAC. O primeiro turno está designado para 4 de outubro de 2026, e a janela dos seis meses abriu-se em **4 de abril de 2026**. O pedido de afastamento foi protocolado na entidade em **3 de julho de 2026**, sob o título “Pedido de afastamento temporário” e

² TSE, TutCautAnt 060178798, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, decisão monocrática, j. 02/09/2026 (acesse [aqui](#)).

com termo final em 5 de outubro de 2026 (ID 10504919). São três meses inteiros de exercício **dentro** do período vedado.

Os ajustes também estão claramente identificados. Os Termos de Contrato nº 15/2024 e nº 18/2024, firmados entre a FEJAL e o Instituto Federal de Alagoas, resultaram de **inexigibilidade de licitação** e permanecem vigentes até 2027, com faturas atestadas em abril, maio e junho de 2026 (IDs 10521176 a 10521181). Já o Termo de Convênio nº 021/2026, celebrado com o Município de Maceió, foi assinado em 2 de abril de 2026, três dias após a posse, e publicado no Diário Oficial do Município nº 7379b. A própria contestação reconheceu que “convênio, contrato administrativo, financiamento estudantil e prestação de serviços a órgão público revelam relação econômica com a Administração”.

Do mesmo modo, a atuação na Prefeitura está documentada desde a inicial. Há idealização, direção e apresentação pública de programas municipais — “Saúde da Gente”, “Banco da Mulher Empreendedora”, “Gigantinhos” e “Casa do Autista”. Há placa de inauguração com o nome da recorrida como idealizadora, anúncio de inscrições, acompanhamento de obras e entrega de serviços.

Parte desses atos é posterior a 4 de abril de 2026, parte é posterior a 4 de julho de 2026, e parte é posterior ao próprio pedido de registro.

Resta, então, o que a divergência revelou: **a qualificação jurídica**. Discute-se: i) se a função de conselheira da Assembleia Geral é função de administração; ii) se os três ajustes escapam da ressalva das cláusulas uniformes; iii) se a FEJAL é fundação mantida pelo Poder Público; e iv) se a atuação na Prefeitura foi exercício de função pública. Nenhuma dessas perguntas se responde por prova nova. Todas se respondem lendo o Estatuto, os contratos e a lei.

Ainda que esta Corte entenda controvertido algum ponto de fato, a via não a limita. Em recurso ordinário, o Tribunal Superior Eleitoral reexamina toda a prova dos autos e lhe dá o enquadramento devido, como firmado no **RO nº 0000223-44.2014.6.22.0000** e reafirmado na **TutCautAnt nº 0601787-98.2026.6.00.0000** (vide notas de rodapé 1 e 2).

III. AS RAZÕES DE REFORMA

III.1 A causa principal — art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “i”, da LC nº 64/1990

A alínea “i” declara inelegíveis os que, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, “hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes”. Para o pleito ao Senado, o inciso V, “a”, estende a hipótese às entidades que operem no território do Estado.

São quatro os requisitos: **(a)** o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação; **(b)** a manutenção, pela pessoa jurídica, de contrato com o Poder Público; **(c)** o exercício dentro dos seis meses anteriores ao pleito; e **(d)** a inaplicabilidade da ressalva das cláusulas uniformes. Os quatro estão presentes.

(a) O exercício de função de administração. O que a lei exige é o exercício de cargo ou de função. Não exige a prática de um ato. O acórdão recorrido, porém, exigiu o ato. Depois de percorrer as competências estatutárias, concluiu em seu item 2.3:



“Não foi demonstrada a prática, pela candidata, de ato de gestão financeira, contratação, ordenação de despesa ou representação formal da Fundação.”

A exigência não está na lei. E o próprio voto vencedor a havia recusado no item 2.2, ao afirmar que “não se exige, como requisito autônomo, a prática de ato executivo individual”. **A contradição é a chave do caso.** O acórdão enuncia o critério correto e decide pelo critério oposto. Afastado o ato executivo como requisito, é exatamente a ausência dele que passa a fundamentar a improcedência.

A vedação de interpretar extensivamente as normas de inelegibilidade, invocada pelo acórdão, corta nos dois sentidos. Quem se prende ao texto não pode ampliá-lo nem subtrair-lhe o que ali está. Ao condicionar a incidência à prova de ato concreto de gestão, o Tribunal de origem suprimiu do dispositivo a palavra **função**. Reduziu a alínea “i” à representação, que é apenas uma das três hipóteses escritas pelo legislador.

O mesmo vale para o *in dubio pro suffragio*. O TRE-AL o invocou com apoio no **AgR-REspEI nº 0600223-17.2024.6.25.0014³**. Ali a dúvida recaía sobre a **existência do fato**: a filiação socioafetiva vinha de prints juntados depois da contestação. Por isso o TSE fixou que ela exige “prova robusta e pública da posse do estado de filho; não demonstrada tal robustez, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro suffragio*”. **Aqui não há fato por provar.** A posse, o assento, o Estatuto e os três ajustes **são incontroversos**. Dúvida de interpretação resolve-se interpretando a lei, e não com a regra de julgamento destinada à falta de prova.

E a função exercida é, pelo próprio Estatuto, de administração. O Título II chama-se “Da Administração”, e o art. 8º arrola a Assembleia Geral entre os **órgãos da administração** da Fundação, ao lado da Diretoria e do Conselho Fiscal. O art. 22 define-a como “órgão máximo de deliberações coletivas da FEJAL”. A ela compete eleger a Diretoria dentre os seus próprios membros, aprovar a prestação de contas e a proposta orçamentária, decidir sobre alienação e aquisição de imóveis e deliberar sobre a gestão do patrimônio e a administração financeira. Cabe-lhe ainda escolher os membros do Conselho Fiscal entre pessoas estranhas aos seus quadros (art. 18).

Não está fora da administração quem elege o administrador, aprova-lhe as contas e o orçamento, decide sobre o patrimônio da entidade e escolhe quem a fiscaliza. Muito pelo contrário, **está no topo dela**. A Diretoria executa; a Assembleia Geral administra. A repartição de competências descrita pelo acórdão não retira a Assembleia da administração. Ela distribui, dentro da administração, o que cabe a cada órgão, e reserva ao colegiado máximo as decisões estruturais.

Há, nesse ponto, um dispositivo que desfaz o principal argumento do acórdão. Ao distinguir o precedente de Mato Grosso, o voto vencedor afirmou que ali o colegiado tinha competência sobre contratos e convênios, e que aqui não há “competência equivalente”. O art. 12, “k”, do Estatuto diz o contrário. Ele autoriza o Presidente a assinar convênios “*observadas as orientações da Assembleia Geral e da Diretoria, quando necessário*”.

A competência sobre convênios não é, portanto, estranha à Assembleia Geral. É exercida pelo Presidente **sob as orientações dela**. O mesmo art. 12, na alínea “g”, obriga-o a “cumprir as **determinações superiores** da Assembleia Geral”. E o art. 11 submete a Diretoria às “**deliberações emanadas**” do colegiado, a quem presta contas e submete o orçamento. A palavra “privativamente”, que o Ministério Público Eleitoral empregou no parecer e que o acórdão encampou, não está no Estatuto. O dispositivo invocado para sustentá-la diz o oposto dela.

³ TSE, AgR-REspEI 060022317, Rel. Min. NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, j. 17/03/2026 (acesse [aqui](#)).



O precedente invocado pelas duas partes confirma a tese da recorrente, mas a Corte Regional o leu de forma invertida. No **AgR-REspe nº 0000190-26.2016.6.11.0021**⁴, este Tribunal Superior reformou a decisão monocrática de 23/3/2017, que deferira o registro, e restabeleceu o indeferimento. O candidato era secretário do conselho de administração de fundação. O acórdão descreve as razões do Tribunal de origem nesta ordem:

“Por ocupar função no órgão máximo de deliberação da entidade, o Tribunal a quo entendeu estar demonstrado o efetivo exercício de direção, administração ou representação na mencionada entidade. Além disso, assentou ter o agravado assinado cheque [...] o que confirmaria a caracterização de ato de administração dentro da entidade.”

O assento no órgão máximo de deliberação **fundou** a conclusão; o cheque a **confirmou**. É certo que o TSE preservou essa qualificação sem reexaminar a prova, pela Súmula 24. Por isso mesmo, neste recurso ordinário, a qualificação cabe a esta Corte, com toda a prova à vista. Converter o confirmatório em constitutivo, como fez o voto vencedor, é reescrever o precedente.

Pela mesma razão, o precedente de Itanhangá milita contra quem o invoca. No **REspe nº 0000196-72.2012.6.11.0021**⁵, a inelegibilidade foi afastada porque o candidato integrava **conselho fiscal** de associação contratada pelo Poder Público, e fiscalizar não é administrar. Na FEJAL, o Conselho Fiscal é órgão distinto, formado por quem não integra os quadros da entidade e escolhido pela própria Assembleia Geral. O Estatuto separou fiscalizar de administrar, e situou a recorrida do lado da administração.

O método de aferição resulta desses precedentes lidos em conjunto: pergunta-se pela natureza dos poderes do órgão, não pelo nome do posto nem pela prova de um ato individual. A defesa poderá opor o **AgR no RO-EI nº 0600674-55.2022.6.25.0000**⁶, no qual se lê que “não há, na Lei Complementar 64/90, disposição que exija a desincompatibilização de membro de conselho deliberativo”. **O caso é outro.** Tratava de conselhos de autarquias estaduais, sob o item 9 da alínea “a” e sob a alínea “g”, que nomeiam presidentes, diretores e superintendentes. **Aqueles conselhos tinham funções de orientação, normatização e fiscalização.** A alínea “i” não recorta postos: fala em cargo ou função de direção, administração ou representação.

Também não importam a colegialidade do órgão nem a frequência de suas reuniões. A lei exige apenas que determinada pessoa exerça função de administração; não condiciona a inelegibilidade à periodicidade das deliberações. A investidura dura todo o mandato, e a recorrida jamais alegou afastamento antes de 3 de julho. A gratuidade do encargo igualmente não afasta a incidência da norma, pois ela considera o exercício da função, e não eventual remuneração.

Tudo isso dispensa a prova de ato executivo. Mas convém esgotar a hipótese contrária, porque **o ato está nos autos**. Em 30 de março de 2026 a recorrida tomou posse no órgão máximo de administração da FEJAL. Em 2 de abril a Fundação celebrou o Termo de Convênio nº 021/2026 com o Município de Maceió. Em 4 de abril, o então Prefeito, que é casado com a candidata, anunciou o programa em vídeo publicado no perfil da recorrida:

“Mas a gente quer fazer uma cidade para todos e, com a ajuda da nossa primeira-dama Marina, conseguimos modelar esse convênio.” (ID 10498067)

⁴ TSE, AgR-REspe 000019026, Rel. Min. TARCISIO V. C. NETO, Tribunal Pleno, j. 01/08/2017 (acesse [aqui](#)).

⁵ TSE, REspe 000019672, Rel. Min.ª LAURITA VAZ, Tribunal Pleno, j. 19/02/2013 (acesse [aqui](#)).

⁶ TSE, AgR-RO-EI 060067455, Rel. Min. SERGIO BANHOS, Tribunal Pleno, j. 09/02/2023 (acesse [aqui](#)).



A recorrida tomou a palavra na sequência, para endossar o anúncio: “É isso mesmo. Um programa facilitando acessos pra quem mais precisa.” Não bastasse confirmar em áudio ter modelado o convênio, na legenda da publicação, a recorrida escreveu em primeira pessoa: “**Firmamos** um convênio com o CESMAC para garantir mais oportunidades para a nossa gente. O acordo já está assinado” (ID 10498060). O voto vencido registrou a frase.

Participar da conformação de um ajuste entre a entidade e o Poder Público é ato de administração da entidade. E, se a recorrida atuou pelo polo municipal, então o convênio foi desenhado com quem, três dias depois, integrava o órgão máximo da contratada. As duas leituras conduzem à incidência da norma. Nenhuma conduz à improcedência. O voto vencedor só examinou a declaração no capítulo das cláusulas uniformes, para chamá-la de “expressão aberta e genérica” (item 2.4). Como ato de administração, não a enfrentou.

(b) O contrato com o Poder Público. O requisito é objetivo, e o acórdão não o negou. Estavam vigentes e em execução, por toda a janela legal, os dois contratos com o Instituto Federal de Alagoas e o Termo de Convênio nº 021/2026 com o Município de Maceió. Há prestação de serviço educacional de um lado e contraprestação financeira do outro.

O nome do instrumento não afasta a norma, e a linha é antiga. No **REspe nº 20.069**⁷, lembrado pelo voto vencido, o TSE declarou inelegível o dirigente de “sociedade civil que mantém contrato de prestação de serviços de assistência social com município, do qual recebe remuneração, não importando que ao ajuste se haja dada a denominação de convênio, nem que a entidade privada não tenha finalidades lucrativas”. A ementa está transcrita no **REspe nº 23.368/PR**⁸.

A mesma compreensão foi reafirmada neste ciclo. Ao julgar o **AgR-REspEI nº 0600098-15.2024.6.05.0173**⁹, o TSE assentou que o acordo de cooperação técnica, por ser “instrumento gratuito e sem repasse de recursos”, não se equipara a convênio ou contrato, “os quais pressupõem o recebimento de vantagens pela entidade executora”. **No caso, ocorre o inverso:** o Termo nº 021/2026 prevê repasse de dinheiro público à conta da mantenedora, como destacou o voto vencido ao examinar a cláusula nona. A indicação formal do aluno como beneficiário da bolsa não altera o destinatário do pagamento, pois quem recebe os valores do Município é a Fundação.

A extensão ao pleito de Senador também está definida. A defesa aponta um obstáculo textual: o art. 1º, V, “a”, menciona “repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado”, sem citar expressamente as fundações. A regra, porém, faz um recorte **territorial e de âmbito de influência**. Ela limita a incompatibilidade às entidades que atuam na circunscrição da eleição, sem criar imunidade para determinada forma jurídica. Interpretação diversa deixaria as fundações fora da proteção do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. O acórdão recorrido não acolheu essa objeção: admitiu, ainda que apenas para argumentar, que a remissão alcança fundação privada com atuação no território estadual. E a FEJAL tem sede em Maceió e mantém faculdades no Sertão e no Agreste.

(c) O exercício dentro dos seis meses. A janela abriu-se em 4 de abril de 2026, e a recorrida só protocolou o pedido de afastamento em 3 de julho. O exercício dentro do período vedado durou três meses, e o acórdão o registra. A norma da alínea “i” é proibitiva e objetiva: quem exerceu a função no semestre anterior ao pleito incorre na causa de inelegibilidade.

⁷ TSE, REspe 20.069, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, j. 11/09/2002 (acesse [aqui](#)).

⁸ TSE, REspe 23.368, Rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA, j. 30/09/2004 (acesse [aqui](#)).

⁹ TSE, AgR-REspEI 060009815, Rel. des. Min. ANTONIO FERREIRA, Tribunal Pleno, j. 01/08/2025 (acesse [aqui](#)).



(d) A ressalva das cláusulas uniformes não incide. Para afastá-la, o Tribunal de origem exigiu da recorrente a prova de que “cláusulas essenciais submetidas pela Administração foram alteradas, negociadas ou estabelecidas por imposição da contratada”. A formulação pressupõe o que deveria demonstrar: que houve cláusulas submetidas pela Administração. É a pergunta que o processo responde em sentido contrário.

A uniformidade não é característica automática do contrato administrativo. Ao contrário, sua origem é precisa. Ao julgar o **REspe nº 0000655-02.2016.6.16.0108¹⁰**, este Tribunal explicou que a presunção nasce da licitação: a Administração define previamente condições iguais para todos os interessados, e o vencedor apenas adere a elas. Sem competição, essa presunção desaparece, pois o particular passa a ter poder de negociação. Ali, a **contratação direta**, gênero da qual a inexigibilidade de licitação é espécie, havia sido feita com o único hospital local. E, em razão dessa contratação direta entre Administração Pública e administrado, o TSE identificou “poder de influência assumido pelo particular” apto para afastar a ressalva.

Os dois contratos com o Instituto Federal de Alagoas resultaram de **inexigibilidade**. Não houve condições postas de antemão a todos os interessados, porque não houve interessados a quem submetê-las. A recorrente não sustenta que a inexigibilidade resolva a questão sozinha. Por isso aponta as cláusulas. A sétima diz de onde vem o preço:

“Os valores a serem pagos pelo CONTRATANTE são estabelecidos de acordo com o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais celebrado entre o(a) ALUNO(A) e o CONTRATADO.” Termos de Contrato nº 15/2024 e nº 18/2024, cláusula 7.1 (IDs 10521176 e 10521178).

O preço do contrato administrativo vem, assim, de um negócio privado de que a Administração não participa. Os Termos de Referência confirmam o mecanismo e vão além. O cronograma de execução segue o “calendário fornecido pela Instituição de Ensino responsável pelo curso ora contratado”. O reajuste depende de “pedido do CONTRATADO” e observa a Lei nº 9.870/1999, que disciplina anuidades escolares — norma da relação entre a instituição e os seus alunos, não da contratação pública.

O plano de desembolso é o parcelamento da contratada. No Contrato nº 18/2024, o Instituto Federal assumiu vinte e sete parcelas a partir de outubro de 2024, em curso iniciado em fevereiro daquele ano. No Contrato nº 15/2024, paga trinta e uma parcelas até abril de 2027, em curso encerrado em julho de 2026. Paga, portanto, nove meses depois de concluído o serviço. **Nenhum desses termos é cronograma que a Administração fixe para si.**

Além do mais, os Termos de Contrato atestam que a contratação entre a IFAL e a FJAL está vinculada pela proposta da FJAL, o que apenas confirma o “*poder de influência assumido pelo particular*” que, conforme o Tribunal Superior Eleitoral, afasta a ressalva das cláusulas uniformes:

“1.3 Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1 O Termo de Referência

1.3.2 A Autorização de Contratação Direta e/ou Aviso de Dispensa Eletrônica, caso existente

¹⁰ TSE, REspe 000065502, Rel. Min.^a ROSA WEBER, Tribunal Pleno, j. 30/05/2017 (acesse [aqui](#)).



1.3.3 A Proposta do CONTRATADO;

1.3.4 Eventuais anexos dos documentos supracitados (IDs 10521176 e 10521178).

Há, ainda, uma condição comercial que encerra a controvérsia. Os dois Termos de Referência preveem desconto de dez por cento para pagamento antecipado. Já o convênio municipal estabelece desconto de quinze por cento, “ofertado de forma voluntária pela instituição”. São **dois entes públicos, duas condições distintas e ambas propostas pela Fundação**. Quem oferece desconto e o ajusta conforme o ente público contratante **não adere a condições alheias**: define as próprias. A alegação de que o desconto beneficia o erário desloca o ponto central, pois a ressalva não pergunta quem obteve vantagem, mas de onde partiram as condições do ajuste.

O critério do precedente que a própria recorrida invoca conduz ao mesmo resultado. No **AgR-RO nº 0000866-35.2014.6.10.0000**¹¹, o Tribunal Superior Eleitoral, na relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, afastou a ingerência porque verificou, em ajustes semelhantes do mesmo ente, “a padronização na fixação das cláusulas e condições contratuais, com distinção apenas em razão do tipo de serviços prestados”. **Aqui a distinção não é em razão do tipo de serviço. O serviço é o mesmo — matrícula em curso do CESMAC —, mas as condições econômicas oferecidas a cada ente público são diversas.**

A padronização que a defesa alega é a do modelo da Câmara Nacional de Modelos da Advocacia-Geral da União, e a recorrente a reconhece desde as alegações finais. Esse modelo governa a fiscalização, as sanções, a proteção de dados e a extinção, isto é, a administração do contrato. Não governa o preço, o parcelamento, o reajuste e o desconto. **É nesse núcleo econômico que reside a vantagem contra a qual a ressalva protege.**

Por isso, o conceito de ajuste uniforme definido no **REspEI nº 0600170-43.2024.6.13.0249**¹² aponta em **sentido oposto ao destes autos**. Naquele caso, o prestador apenas concordou com as condições fixadas pelo Poder Público. Aqui, foi o Poder Público que aceitou as condições econômicas estabelecidas pela contratada.

Ainda que tivesse havido concorrência pública— mas não houve —, a licitação, por si só, também não basta quando o instrumento admite negociação. No **AgR-REspEI nº 0600249-14.2020.6.19.0146**¹³, citado pelo voto vencido, o TSE manteve o acórdão regional que afastou a ressalva porque “o contrato firmado entre o agravante e a administração pública admitia a alteração de cláusulas, mediante negociação entre ambas as partes, descaracterizando a existência de cláusulas uniformes”. Naquele caso, houve concorrência pública. Aqui, sequer isso ocorreu.

O precedente invocado pelo acórdão recorrido não afasta essa conclusão. No **REspEI nº 0600256-89.2020.6.21.0165**¹⁴, a ressalva foi aplicada porque era “incontroverso o fato de que o Termo de Fomento [...] obedece a cláusulas uniformes”. Aqui ocorre o oposto: a uniformidade é o ponto em disputa, e **as próprias cláusulas do convênio a negam.**

Sobre o convênio, há ainda a declaração de quem o firmou pelo Município. Ninguém está em melhor posição para explicar a formação de um ajuste do que a parte que o construiu. **Modelar é dar forma ao que ainda não existia**. Não se modela contrato de adesão; adere-se a ele. Ao exigir a indicação de “qual cláusula teria sido negociada”, o acórdão tratou como vaga uma declaração que

¹¹ TSE, AgR-RO 000086635, Rel. Min. TARCÍSIO V. C. NETO, Tribunal Pleno, j. 25/09/2018 (acesse [aqui](#)).

¹² TSE, REspEI 060017043, Rel. Min. ANDRÉ RAMOS TAVARES, monocrática, j. 12/12/2024 (acesse [aqui](#)).

¹³ TSE, AgR-REspEI 060024914, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, j. 14/10/2021 (acesse [aqui](#)).

¹⁴ TSE, REspEI 060025689, Rel. Min. TARCÍSIO V. C. NETO, Tribunal Pleno, j. 11/02/2021 (acesse [aqui](#)).



descreve precisamente o que afasta a ressalva. E fez isso sem confrontá-la com o texto do convênio, que qualifica o desconto de quinze por cento como oferta voluntária da instituição.

Além disso, a declaração não foi feita sem a ciência da recorrida. O vídeo foi publicado em seu próprio perfil, o Prefeito a mencionou nominalmente, e ela respondeu confirmando o anúncio. A defesa poderia ter negado o fato em três momentos — contestação, contrarrazões e razões finais —, mas não o fez. Limitou-se a alegar que eventual atuação teria ocorrido pelo Município. Fato afirmado por quem participou do ajuste, divulgado pela própria interessada e não impugnado é incontroverso (CPC, art. 374, III).

A menção, na mesma fala, ao decreto que regulamenta o programa não altera o quadro. O decreto é posterior ao ajuste e disciplina a seleção dos bolsistas, isto é, quem terá acesso ao benefício. Não fixa preço, desconto, reajuste ou plano de repasse, que são os pontos controvertidos.

Tampouco procede a objeção temporal. Que o convênio tenha sido assinado em 2 de abril de 2026, dois dias antes do marco, é indiferente. A alínea “i” alcança a pessoa jurídica que **mantenha** contrato com o Poder Público, e o que se exige é a manutenção do vínculo no período vedado. O convênio vigeu por toda a janela, como os dois contratos federais.

Basta que um dos três instrumentos esteja fora da ressalva. No caso, estão todos.

III.2 A causa subsidiária — art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, item 9, da LC nº 64/90

O item 9 declara inelegíveis os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e **fundações públicas e as mantidas pelo poder público**, não afastados definitivamente seis meses antes do pleito. São três os requisitos: **(a)** a natureza da entidade; **(b)** o cargo ocupado; e **(c)** o afastamento definitivo no prazo.

O acórdão recorrido rejeitou a causa por dois fundamentos: a natureza privada da Fundação, reconhecida pelo TJAL no Mandado de Segurança nº 2007.001476-3, e o fato de a recorrida não ocupar cargo de presidente, diretor ou superintendente. **Nenhum dos dois resiste ao exame.**

(a) A natureza da entidade. A FEJAL não é entidade privada que o Município tenha passado a apoiar. Ela nasceu de lei municipal, e no lugar de um arranjo privado. Pela Lei Municipal nº 2.044/1973, os estabelecimentos de ensino teriam manutenção assegurada por convênio com uma sociedade civil. A Lei Municipal nº 2.133, de 16 de agosto de 1974, mudou o modelo. Determinou que eles “serão mantidos por Fundação a ser instituída pela Prefeitura Municipal de Maceió”, mandou o Prefeito distratar aquele convênio e o autorizou a “praticar todos os atos necessários à constituição da Fundação [...], compor seus órgãos de administração”.

O Estatuto, aliás, confirma essa origem. A entidade foi “instituída por Escritura Pública para dar cumprimento ao que dispõe a Lei Municipal nº 2.133” (art. 1º), “com a participação da Prefeitura de Maceió, responsável por 2/3 (dois terços) do seu patrimônio” (art. 2º).

É esse o traço que o direito positivo elegeu para definir a fundação pública. O art. 5º, IV, do Decreto-Lei nº 200/1967, na redação da Lei nº 7.596/1987, define-a como entidade **de personalidade jurídica de direito privado**, sem fins lucrativos e **criada em virtude de autorização legislativa**. Acrescenta a autonomia administrativa, o patrimônio próprio gerido pelos órgãos de direção e o “funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes”. O diploma organiza a Administração Federal, e a recorrente o invoca por analogia — como fez o próprio Tribunal de Justiça de Alagoas ao qualificar a FEJAL.



Três consequências decorrem daí. O regime de direito privado não afasta a entidade da Administração, porque integra a definição legal. O custeio misto também integra a definição, de modo que a arrecadação de anuidades nada prova contra a natureza pública. E o art. 4º, II, “d”, do mesmo diploma arrola as fundações públicas entre as entidades da Administração Indireta.

O art. 5º, § 3º, acrescenta que essas entidades adquirem personalidade com a inscrição da escritura pública no Registro Civil, “não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações”. A instituição por escritura pública, de que a defesa extrai a natureza privada, é precisamente o modo pelo qual a lei prevê que a fundação pública se constitua.

A autoqualificação estatutária não decide a questão, e quem o diz é o Supremo Tribunal Federal. No **Tema 545** da repercussão geral¹⁵, fixou-se que a qualificação de fundação instituída pelo Estado “depende (i) do estatuto de sua criação ou autorização e (ii) das atividades por ela prestadas”. O rótulo que a entidade se atribui não está entre os critérios. E o estatuto de criação da FEJAL é a Lei Municipal nº 2.133/1974.

Quanto ao acórdão do Tribunal de Justiça, dois limites o impedem de resolver esta causa. O primeiro é subjetivo. O mandado de segurança correu entre a FEJAL e o Município de Maceió. A Coligação recorrente, o Ministério Público Eleitoral e a Justiça Eleitoral não integraram aquele contraditório. A sentença não prejudica terceiros (CPC, art. 506), e os motivos, ainda que determinantes, não fazem coisa julgada (CPC, art. 504, I).

O segundo limite é objetivo. Aquele julgado decidiu, em 2007, a competência do Tribunal de Contas do Estado para fiscalizar a entidade, e não a qualificação da Fundação para fins eleitorais. O Superior Tribunal de Justiça tampouco confirmou o seu mérito: no REsp nº 1.227.017/AL¹⁶, negou seguimento ao recurso do Município por três óbices processuais. Entre eles, a Súmula 7, porque rever a natureza jurídica da Fundação exigiria “necessário revolvimento de matéria fática”. Decidiu-se, apenas, que a prova não poderia ser reexaminada naquela via.

E a razão de decidir daquele acórdão está superada pelos documentos destes autos. Ele assentou que os instituidores estariam “ausentes na manutenção da fundação e assim não participando permanentemente com a destinação de recursos”. A lei que mandou criá-la previu o contrário, com dotação anual e piso fixado em lei: o art. 4º, “b”, da Lei nº 2.044/1973, na redação do art. 1º da Lei nº 2.133/1974, autoriza o Prefeito a consignar anualmente no Orçamento recursos nunca inferiores a duzentos salários-mínimos, em nome da Fundação. Se o Município deixou de consignar a dotação, a omissão é dele. Omissão administrativa não converte em privada a fundação que a lei mandou instituir e compor, e cujo custeio previu.

A recorrente conhece a linha que a defesa opõe, e ela não alcança este caso. No **REspEI nº 0600626-98.2020.6.19.0076**¹⁷ e no **AgR-REspEI nº 0600238-93.2020.6.24.0065**¹⁸, afastou-se o item 9 quanto a **entidades que apenas recebiam recursos públicos**: um hospital filantrópico e uma associação de pais e amigos (APAE). Nenhuma delas foi criada por lei, nenhuma teve os seus órgãos compostos pelo Chefe do Executivo, e nenhuma tinha dois terços do patrimônio de origem pública. **A distinção não é de grau, e sim de origem.**

¹⁵ STF, RE 716.378 (Tema 545), Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 07/08/2019 (acesse [aqui](#)).

¹⁶ STJ, REsp 1.227.017/AL, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, monocrática, j. 11/05/2015 (acesse [aqui](#)).

¹⁷ TSE, REspEI 060062698, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Tribunal Pleno, j. 10/12/2020 (acesse [aqui](#)).

¹⁸ TSE, AgR-REspEI 060023893, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, j. 14/12/2020 (acesse [aqui](#)).



(b) O cargo ocupado. O item 9 nomeia presidentes, diretores e superintendentes, e a defesa sustenta que a conselheira não se enquadra em nenhuma dessas categorias. O Estatuto responde. Ele inclui a Assembleia Geral entre os órgãos da administração (art. 8º), dela retira a Diretoria (art. 9º) e a ela subordina o Presidente, obrigado a cumprir as suas determinações superiores (art. 12, “g”). Pelo art. 22, § 3º, as vagas do colegiado são preenchidas **por ato do Prefeito de Maceió**, atendendo indicação por eleição dos demais membros. Foi assim que a recorrida chegou ao cargo (Termo de Homologação de Indicação, ID 10504925). **Quem integra o órgão que comanda a Fundação exerce função de direção, qualquer que seja o nome do posto.**

(c) O afastamento definitivo. O item 9 exige afastamento **definitivo**. O documento de 3 de julho de 2026 é um “Pedido de afastamento temporário”, por motivo pessoal, com termo final em 5 de outubro de 2026 — o dia seguinte ao primeiro turno. Não é renúncia, não é exoneração e não é desligamento. O art. 22, § 2º, do Estatuto arrola as hipóteses de vacância na Assembleia Geral: morte, renúncia expressa e afastamento definitivo por falta grave. O afastamento temporário não está entre elas, de sorte que o vínculo subsistiu — e ainda subsiste.

III.3 A causa sucessiva — o exercício de fato de função pública municipal.

O terceiro núcleo tem três requisitos: **(a)** o exercício material de função pública; **(b)** o enquadramento da função, que define o prazo; e **(c)** a ausência de cessação no prazo legal.

(a) O exercício de função pública. O acórdão rejeitou a causa sobre premissa que não corresponde à causa de pedir. Lê-se no voto vencedor:

“Com a renúncia do então Prefeito de Maceió em 4 de abril de 2026, cessou, precisamente no marco de seis meses anterior ao pleito, o vínculo fático do qual decorria a condição de primeira-dama.” Acórdão recorrido, ID 10531986, item 4.2.

A impugnação nunca imputou a condição. **Imputou o exercício.** A inicial não sustenta que ser primeira-dama torne alguém inelegível. Sustenta que a **recorrida exercia, de fato, função pública municipal**, e que dessa função não se afastou no prazo. O vínculo conjugal descreve o contexto em que a atuação começou. Não é o seu fundamento jurídico nem o seu marco temporal.

A distinção não é formal, e o próprio fato escolhido pelo acórdão a confirma. Se o exercício fosse reflexo da condição de primeira-dama, teria cessado com a renúncia, em 4 de abril de 2026.

Os autos mostram o contrário. A mesma **atuação prosseguiu sob a gestão do Prefeito sucessor**. Em 14 de julho de 2026, a recorrida visitou pacientes para conferir o resultado das próteses do Programa Sorriso da Gente. Em 19 e 29 de julho, apresentou-se ao público na Casa do Autista. Em 20 de julho, anunciou a abertura do HC PET e conduziu visita ao equipamento. Em 24 de julho, esteve nos Gigantinhos para fiscalizar a merenda escolar. A continuidade sob outro Chefe do Executivo demonstra que o vínculo não derivava do casamento.

A LC nº 64/1990 não se refere apenas a cargos. Impõe o afastamento “de seus cargos ou **funções**”. O que ela exigia da recorrida não era a assinatura de um ato de exoneração, e sim a **interrupção do exercício no período protegido**. Quem idealizou programas municipais, fixou-lhes diretrizes, acompanhou obras, controlou o acesso da população aos serviços e os entregou publicamente **exerceu função pública**. A recorrida **foi apresentada** pelo Chefe do Executivo em exercício **como responsável pelo programa, e teve o nome gravado em placa de inauguração** como idealizadora. A **falta de nomeação não desfaz o exercício**.



(b) O enquadramento e o prazo. A discussão sobre a natureza da função desloca a data do afastamento, mas não a suprime. Reconhecida a natureza de comando e gerência, o prazo é o de seis meses do art. 1º, III, “b”, item 4, e o termo final era 4/4/2026. Preferida a leitura mais benéfica, a hipótese é a do art. 1º, II, “I”, na redação da LC nº 219/2025, que alcança os servidores públicos “estatutários ou não”, com prazo de três meses e termo final em 4/7/2026.

(c) A ausência de cessação. Em qualquer das duas leituras, a recorrida seguiu no exercício depois do termo, e o acervo é mais denso justamente no intervalo final. O acórdão recorrido afastou o art. 1º, II, “I”, por entender que a alínea se dirige aos servidores públicos e não admite analogia (item 4.2). Não examinou, porém, o prazo de 3 meses nem os fatos posteriores a 4/7/2026.

Os precedentes opostos pela defesa não alcançam o caso. No **RO-EI nº 0600737-22.2022.6.02.0000**¹⁹, o candidato ao Senado tinha cargo formal e dele se afastara no papel, e o impugnante alegava fraude no afastamento. O TSE concluiu que as ações do candidato “se subsumiram a atos de pré-campanha autorizados pela lei eleitoral, inexistindo prova de que continuou a exercer atividades inerentes ao cargo público em período vedado”. Não é disso que se trata aqui. Há entrega de serviço público, inauguração de equipamento municipal, controle de inscrições e fiscalização de programas — atividade administrativa, e não propaganda.

Por fim, a preliminar de inadequação da via não alcança esta causa de pedir. Ela foi deduzida e acolhida quanto a promoção pessoal e uso indevido da máquina pública, matérias de abuso de poder. Não é isso que se pede. Pede-se o reconhecimento de causa tipificada de inelegibilidade por falta de desincompatibilização, matéria própria da ação de impugnação a registro de candidatura, que a ação de investigação judicial eleitoral não julga. Ao remeter a discussão àquela via, o acórdão remeteu-a a um processo que não pode decidi-la.

IV.A PROVA NEGADA NÃO PODE JUSTIFICAR A IMPROCEDÊNCIA

A recorrente sustenta que a prova documental basta, e é nela que este recurso se apoia. Se esta Corte, porém, entender que faltou demonstrar o ato de gestão ou a negociação das cláusulas, a falta não pode ser debitada a quem pediu a prova e não a obteve, como decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no **AgR no RO nº 23-59**²⁰.

O Relator originário, na decisão de ID 10510301, reconsiderada em parte pela de ID 10514562, indeferiu os ofícios ao Município de Maceió, ao IFAL e à FEJAL. Eles trariam as atas da Assembleia Geral e os processos das contratações. O Tribunal manteve o indeferimento ao julgar o agravo interno de ID 10514321, porque o acervo seria “suficiente para o julgamento”. Depois, no mérito, o voto vencedor julgou improcedente a impugnação porque “não se demonstrou” justamente aquilo que as atas e os processos revelariam. **Nega-se a prova porque bastam os documentos; nega-se a pretensão porque os documentos não bastam.**

A própria recorrida delimitou o ponto. Nas contrarrazões ao agravo interno (ID 10517577, item 3.5), afirmou que não ocorreria a contradição de “indeferir uma prova e, depois, exigir da parte justamente o fato que ela se destinava a demonstrar”. Garantiu que a decisão “não pretende julgar improcedente a impugnação porque a agravante deixou de produzir prova que lhe fora impedida”. Foi exatamente o que o acórdão fez.

As decisões interlocutórias não precluem e se impugnam no recurso contra a decisão de mérito (Res.-TSE nº 23.478/2016, art. 19, *caput* e § 1º). O art. 370, parágrafo único, do Código de Processo

¹⁹ TSE, RO-EI 060073722, Rel. Min. CARLOS HORBACH, Tribunal Pleno, j. 30/09/2022 (acesse [aqui](#)).

²⁰ TSE, Agr RO 2359, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, Tribunal Pleno, j. 01/02/2010 (acesse [aqui](#)).



Civil só autoriza indeferir diligências “inúteis ou meramente protelatórias”, e não é inútil a prova que o acórdão depois declarou faltante. **Requer-se**, por isso, **subsidiariamente**, o **reconhecimento do cerceamento**. Dada a amplitude do efeito devolutivo, esta Corte pode julgar desde logo o mérito com o que os autos já contêm. Entendendo que não pode, impõe-se anular o acórdão e determinar a produção da prova indeferida.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Os fatos estão reconhecidos no acórdão, e o que os separa do reconhecimento da inelegibilidade é apenas a qualificação jurídica que o Tribunal de origem lhes deu. A recorrida integrou o órgão máximo de administração de uma fundação que mantinha três ajustes onerosos com o Poder Público, e o fez por três meses dentro do período vedado. As condições econômicas desses ajustes vieram da própria entidade, e não da Administração. A Fundação nasceu de lei municipal, tem dois terços do patrimônio de origem pública e órgãos compostos por ato do Prefeito. E a recorrida seguiu à frente de programas municipais depois de todos os marcos legais aplicáveis.

Ante o exposto, a recorrente requer:

a) o conhecimento e o provimento do recurso ordinário, para reformar o acórdão recorrido, julgar procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e indeferir o Requerimento de Registro de Candidatura de MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO (“Marina JHC”, nº 456) ao cargo de Senadora da República pelo Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026, com fundamento no art. 1º, V, “a”, combinado com o art. 1º, II, “i”, da LC nº 64/90;

b) sucessivamente, caso não acolhida a alínea anterior, o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, V, “a”, combinado com o art. 1º, II, “a”, item 9, da LC nº 64/1990, com o mesmo indeferimento;

c) sucessivamente, caso não acolhidas as anteriores, o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, V, “b”, combinado com o art. 1º, III, “b”, item 4, ou, conforme a qualificação que se dê à função exercida, no art. 1º, V, “a”, combinado com o art. 1º, II, “i”, ambos da LC nº 64/1990, com o mesmo indeferimento;

d) subsidiariamente, caso esta Corte entenda insuficiente a prova documental, o reconhecimento do cerceamento decorrente das decisões de IDs 10510301 e 10514562 e do capítulo do acórdão que julgou o agravo interno de ID 10514321, com o julgamento imediato do mérito ou, não sendo possível, a anulação do acórdão recorrido e a reabertura da instrução para as diligências indeferidas;

e) a tramitação prioritária do recurso, na forma do art. 16, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

f) para fins de prequestionamento, o pronunciamento explícito sobre os arts. 14, § 9º, e 121, § 4º, III, da Constituição da República; os arts. 1º, II, “a”, item 9, “i” e “l”, III, “b”, item 4, e V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 64/1990; os arts. 4º, II, “d”, e 5º, IV e § 3º, do Decreto-Lei nº 200/1967; os arts. 370, parágrafo único, 374, III, 504, I, e 506 do Código de Processo Civil; e o art. 19 da Resolução-TSE nº 23.478/2016.

De Maceió/AL para Brasília/DF, datado e assinado digitalmente.

(assinado digitalmente)

IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS
OAB/AL 8.139-A



Rua Dr. José Afonso de Melo, 118 – Edf. Harmony Trade Center
Salas 201/202 - Jatiúca – Maceió/AL – CEP: 57036-510



82 988976344



frandecordeiro.adv@gmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 076.***.***-43 em 06/10/2026 17:04:47

Número do documento: 26091619444900000000176902930

<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091619444900000000176902930>

Assinado eletronicamente por: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - 16/09/2026 19:44:49

(assinado digitalmente)

RAPHAEL CARVALHO DA SILVA
OAB/DF 62.822

(assinado digitalmente)

EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO
OAB/DF 41.595



Rua Dr. José Afonso de Melo, 118 – Edf. Harmony Trade Center
Salas 201/202 - Jatiúca – Maceió/AL – CEP: 57036-510



82 988976344  frandecordeiro.adv@gmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 076.***.***-43 em 06/10/2026 17:04:47

Número do documento: 26091619444900000000176902930

<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091619444900000000176902930>

Assinado eletronicamente por: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - 16/09/2026 19:44:49